



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

19ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002236-18.2020.8.21.0052/RS

TIPO DE AÇÃO: Contratos Bancários

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANGELO

APELANTE: ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (AUTOR)

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL BANCÁRIA.

VENDA CASADA. SEGURO PRESTAMISTA. A denominada venda casada é prática abusiva vedada nas relações de consumo conforme dispõe o inciso I do artigo 39 do CDC. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, conforme Recurso Repetitivo REsp. n. 1639320/SP (Tema n. 972-STJ). No caso concreto, os elementos disponíveis conduzem à caracterização de venda casada.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC somente é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. No caso concreto, contudo, o reconhecimento de abusividade na contratação de seguro prestamista não caracteriza engano injustificável ou violação da boa-fé, resultando viável juridicamente a repetição simples do indébito.

SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. Na hipótese de sucumbência recíproca, ou seja, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas processuais (art. 86 do CPC). Os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível

mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, do CPC). Honorários fixados, no caso concreto, por apreciação equitativa.

APELAÇÃO PROVIDA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido e, em consequência, declarar a nulidade do Seguro Prestamista e condenar a instituição financeira à restituição simples do valor pago pelo autor, redimensionando-se os ônus da sucumbência conforme fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 26 de julho de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ANDRE VIEIRA DOS SANTOS contra a sentença proferida na ação revisional de contrato bancário ajuizada em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com o seguinte dispositivo (Evento 53 do processo de origem):

Pelo exposto e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., para declarar a legalidade das cláusulas contratuais discutidas no presente feito.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, estes em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa pelo IPCA-E. Suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial pelo tempo e modo previstos no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.

Havendo apelo, intime-se a parte adversária para contra-arrazóá-lo no prazo legal. Após, remeta-se os autos diretamente ao Tribunal ad quem, na forma do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, confira-se o correto recolhimento das custas nos termos acima delineados e archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A parte-autora, declinando suas razões (Evento 60 do processo de origem), requer:

- a nulidade da cláusula referente ao seguro prestamista;
- repetição do indébito simples ou compensação dos valores pagos com efetual débito remanescente;
- redimensionados os ônus da sucumbência.

Foram apresentadas contrarrazões (Evento 66 do processo de origem).

Cumprido o disposto nos artigos 931, 934 e 935 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA.

As partes celebraram o contrato nº 320000144730 com juros de 2,09% a.m. e de 28,17% a.a em 24 de julho de 2018 (Evento 1 - doc. "CONTR5" do processo de origem).

VENDA CASADA. SEGURO PRESTAMISTA.

A venda casada é prática vedada nas relações de consumo, na medida em que é defeso ao fornecedor *condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço*, conforme dispõe o art. 39, I, do CDC.

A exigência da contratação de seguro prestamista para a celebração de contrato de mútuo realizada por algumas instituições financeiras como forma de transferir os riscos da sua atividade fim, configura a denominada venda casada.

Ora, cerceando o mutuário da possibilidade de optar pela seguradora da sua preferência, a imposição do seguro prestamista para quitação do débito em caso de eventual sinistro é prática abusiva inaceitável.

O Superior Tribunal de Justiça analisou esta questão em sede de recurso repetitivo, REsp 1639320/SP (Tema n. 972/STJ), resultando as seguintes orientações:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. [...] 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Assim, a contratação do mútuo e do seguro na mesma data implica presunção da ocorrência dessa ilícita prática, incumbindo à instituição financeira o ônus processual de demonstrar que os contratos foram livremente pactuados, sem qualquer condicionamento.

De outro modo, a celebração desses contratos em épocas distintas acarreta a presunção de inexistência de venda casada, restando ao consumidor comprovar a existência de venda casada.

No mesmo sentido, transcrevo jurisprudência desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. REVISIONAL. VENDA CASADA. SUCUMBÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos negócios jurídicos firmados entre os agentes econômicos, as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços (Enunciado nº. 297 da Súmula do STJ). [...] SEGURO. VENDA CASADA: Caracteriza-se venda casada a sujeição da pactuação do contrato bancário à contratação do seguro de proteção financeira ou prestamista, impondo-se a declaração da nulidade da sua cobrança, por ser prática expressamente vedada pelo artigo 39, I, do CDC. Sendo ilegal tal

cobrança, deve haver a restituição/compensação dos valores pagos pelo autor a título de seguro, mas de forma simples, uma vez que não se mostra razoável a condenação da parte requerida na repetição do indébito, por ausência de cobrança injustificada na hipótese em comento. SUCUMBÊNCIA: Redistribuída, considerando o correto decaimento das partes. Prejudicado pedido de majoração. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS” (Apelação Cível Nº 70081391542, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 06/06/2019)

Na hipótese dos autos, a parte-autora comprovou que as partes celebraram o Contrato nº 320000144730 assinado em 24 de julho de 2018, com valor do financiamento de R\$ 30.000,00 e vencimento final em 10 de julho de 2022.

Outrossim, no mesmo instrumento e, por conseguinte, na mesma data, há previsão de cobrança de seguro no valor de **R\$ 3.825,00** (Evento 1 do originário - doc. "CONTR5"), o que determina conclusão de venda casada na medida em que indica condicionamento da contratação do empréstimo à contratação de seguro aderido.

O banco não negou a realização do seguro no mesmo contrato, apenas defendeu a legalidade geral da contratação (Evento 66 do processo de origem).

Os instrumentos contratuais foram todos assinados na dependência da instituição financeira, a qual possui todos os documentos, informações e gravações referentes ao negócio jurídico celebrado entre as partes, motivo pelo qual não teria dificuldades para comprovar, inclusive por prova testemunhal, que os contratos foram livremente pactuados, sem qualquer condicionamento.

Nestas circunstâncias, impõe-se a reforma da sentença no ponto para reconhecer a existência de venda casada, declarando a nulidade do Seguro Prestamista atrelado ao Contrato nº 320000144730.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Consoante dispõe o *caput* do artigo 876 do Código Civil - CC/2002, "*todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir [...]*".

Nos contratos bancários, a repetição do indébito deve ser admitida independentemente da comprovação de erro no pagamento, porquanto objetiva vedar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. [...] COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. [...] 6. A procedência dos pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário possibilita tanto a compensação de créditos quanto a **devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito**. Incidência das Súmulas n. 83 e 322 do STJ. [...] 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1679635/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020).*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO [...] 2. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a **repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro**, nos termos da Súmula 322 do STJ. 2.1 Na hipótese, diversamente do quanto afirma a petrolífera, não ocorreu a mera desconstituição total de eventual crédito a inviabilizar a repetição do indébito, pois o quantum será oportunamente apurado em liquidação de sentença e, caso existente, deverá ser objeto de **repetição do indébito na forma simples**. [...] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 189.141/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 01/04/2019).*

No caso concreto, a conclusão de abusividade da venda casada em relação ao seguro prestamista, por si, não acarreta conclusão no sentido de cobrança injustificável ou contrária à boa-fé, mormente diante de contrato expresso firmado pelas partes.

No caso, verificada a abusividade contratual, resulta viável juridicamente a repetição simples do indébito.

Por fim, cumpre apenas esclarecer que os valores deverão ser corrigidos desde a data do pagamento de cada parcela do prêmio e acrescidos de juros de mora a contar da citação (responsabilidade contratual).

ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO.

O provimento da apelação implica o redimensionamento dos ônus de sucumbência.

Tratando-se de sucumbência recíproca, as despesas devem ser proporcionalmente distribuídas na forma do art. 86 do CPC/2015.

Nestas circunstâncias, considerando a pretensão da parte autora e o que foi efetivamente deferido no julgamento da lide, as partes suportarão as despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante.

Os honorários advocatícios do procurador da parte-vencedora devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (§ 2º do art. 85 do CPC/2015).

Com efeito, o dispositivo legal em referência transmite regra geral e de aplicação obrigatória no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, calculados pelos critérios apontados, conforme a verificação da sucumbência e de forma sucessiva - Primeiro, sobre o valor da condenação; Segundo, sobre o proveito econômico obtido; Terceiro, sobre valor atualizado da causa). O § 8º do art. 85, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação, I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

Aliás, esse é exatamente o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no *REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019.*

A ação não possui complexidade. Trata-se de ação revisional de contrato bancário, cuja petição inicial é idêntica a tantas outras que ingressam diariamente ao Poder Judiciário. A quantia de 5.934,72 (cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) foi indicada na petição inicial como sendo o valor da causa em 20 de agosto de 2020, o que não foi objeto de impugnação. O processo teve tramitação célere, inclusive com o julgamento antecipado da lide. Não houve a realização de qualquer audiência nem a interposição de recursos ou incidentes.

Assim, observados os critérios supramencionados, considerando que o valor da condenação e o proveito econômico do réu são muito baixos, por apreciação equitativa, fixo os honorários advocatícios para ambos os procuradores em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), acrescendo-se correção monetária calculada pelo IGPM-FGV a partir da publicação do acórdão e juros moratórios a partir da data do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC/2015).

Fica vedada a compensação dos honorários nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015.

As obrigações decorrentes da sucumbência relativamente à parte-beneficiária da gratuidade da justiça ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade na forma do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

EM FACE DO EXPOSTO, voto por DAR PROVIMENTO à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido e, em consequência, declarar a nulidade do Seguro Prestamista e condenar a instituição financeira à restituição simples do valor pago pelo autor, redimensionando-se os ônus da sucumbência conforme fundamentação.

Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO ANGELO, Desembargador Relator**, em 2/8/2024, às 18:19:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20005895487v20** e o código CRC **d9b73924**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCO ANTONIO ANGELO
Data e Hora: 2/8/2024, às 18:19:37

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 26/07/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002236-18.2020.8.21.0052/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANGELO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD

PROCURADOR(A): ANDRE CIPELE

APELANTE: ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO(A): MARCELA LOPES BERENDT

ADVOGADO(A): SABRINA VALASCO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ARTHUR BARBOSA PASQUALOTTO

ADVOGADO(A): MAURICIO DE CAMPOS CAMARGO

ADVOGADO(A): TIAGO SANGIOGO

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (RÉU)

ADVOGADO(A): REGINA MARIA FACCA (OAB RS101741)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 26/07/2024, na sequência 459, disponibilizada no DE de 17/07/2024.

Certifico que a 19ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 19ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E, EM CONSEQUÊNCIA, DECLARAR A NULIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA E CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO PELO AUTOR, REDIMENSIONANDO-SE OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CONFORME FUNDAMENTAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANGELO

VOTANTE: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANGELO

VOTANTE: DESEMBARGADORA FABIANA ZILLES

VOTANTE: DESEMBARGADORA MYLENE MARIA MICHEL

VERUSCA ARDISSONE RIZZARDO
Coordenadora